



PROCESSO: 0001490-97.2010.5.01.0343 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO
5ª TURMA

DANO MORAL. A indenização por dano moral decorre, dentre outros fatores, de ofensa à personalidade, atributo própria da pessoa humana, que se desgasta ante o tratamento recebido, arranhando sua dignidade, como ocorreu *in casu*. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Ordinário em que figuram como recorrente, **FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.** e como recorrida, **ROVENNA ALEIXO MOREIRA DA SILVA.**

O relatório, na forma regimental, é do eminente juiz relator do sorteio, *in verbis*:

"Inconformada com a r. sentença de fls. 50/54, proferida pelo Juiz Hugo Schiavo, que julgou procedente em parte o pedido, inalterada pela decisão de embargos de declaração de fls. 60/61, interpõe, a reclamada, o Recurso Ordinário de fls. 65/69.

A ré, em suas razões de recurso, alega não ter havido danos morais por assédios moral e sexual, pelo que requer a exclusão da condenação ou a redução de seu valor.

Depósito recursal e custas, às fls. 70/71.

Contrarrazões da reclamante às fls. 75/82.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (art. 83, II da Lei Complementar nº. 75/1993), ou regimental (art. 85 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região), e/ou das situações arroladas no ofício PRT/1ª Região nº. 27/08-GAB, de 15/01/2008, ressalvando o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

É o relatório."

V O T O

1. CONHECIMENTO

Tempestivo e regular, conheço do Recurso Ordinário interposto pela

PROCESSO: 0001490-97.2010.5.01.0343 - RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

reclamada, por atendidos os demais requisitos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

DANO MORAL

A ré alega não ter havido danos morais por assédios moral e sexual, pelo que requer a exclusão da condenação ou a redução de seu valor.

Não há dúvidas de que o assédio, por parte do senhor Luiz Carlos (subgerente), restou perfeitamente provado. Vieram aos autos registros policiais de assédio sexual promovidos pela autora e por outras empregadas perante a Delegacia de Atendimento às Mulheres, conforme documentos de fls. 15/18 e 34/37.

A testemunha levada pela autora, cujo depoimento consta de fls. 43/44, corrobora a tese da inicial, no sentido de que "(...) ele se insinuava, ora abraçando as fiscais ora acariciando os cabelos, ora beijando-as na face ou na testa, conduta que incomodava a depoente (...); que já assistiu (...) proceder da mesma forma com a reclamante; (...)".

A indenização por dano moral decorre, dentre outros fatores, de ofensa à personalidade, atributo próprio da pessoa humana, que se desgasta ante o tratamento recebido, arranhando sua dignidade.

O caso concreto revela a violação de tal direito da pessoa a ponto de justificar a condenação em indenização de tal natureza.

Não havendo, nos autos, qualquer elemento capaz de infirmar o depoimento da testemunha antes citada, impõe-se o reconhecimento do assédio praticado pela reclamada, sendo cabível a indenização.

Nego provimento no particular.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

A reclamada pretende, ainda, ver reduzido o valor da indenização por dano moral, fixado em 30 vezes o salário da autora (fl. 53).

Sem razão.

O dano sofrido pela recorrida tem como suporte fático os atos praticados pelo preposto da ré, caracterizados como ilícitos.

O reclamante, na ocasião relatada na peça exordial, passou por situação



PROCESSO: 0001490-97.2010.5.01.0343 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

constrangedora, ao ser submetida a tratamento desrespeitoso no ambiente de trabalho, fato que restou suficientemente demonstrado na instrução processual. Sofreu, com isso grave violação a direito da personalidade.

É certo que cabe ao magistrado, de acordo com seu livre convencimento motivado, amparado por critérios de razoabilidade quanto à gravidade do dano, grau da ilicitude praticada e condição econômica de ambas as partes, fixar um valor indenizatório que a um só tempo minimize os prejuízos morais sofridos pela vítima, e sirva de instrumento apto ao desencorajamento à reiteração do ilícito por parte do infrator.

A finalidade da reparação pelo dano moral aponta para duas forças convergentes; uma, de caráter compensatório, que representa a atenuação da dor; a outra, que possui matiz punitivo.

É o que a doutrina denomina caráter preventivo-pedagógico da indenização por dano moral.

Também não se nega que o *quantum* atinente à indenização será melhor arbitrado se alcançar o perfeito equilíbrio entre a possibilidade pecuniária do ofensor e a necessária reparabilidade ao ofendido, de modo tal que não represente um *minus* em relação àquele, incapaz de fazê-lo repensar suas atitudes, e que não configure enriquecimento sem causa do ofendido, nos termos do art. 884 do CC.

É providência inafastável o desencorajamento à reiteração do ilícito.

Num cenário capitalista e sem rédeas, a pena expressa em pecúnia assume relevante significado na prevenção de novos danos.

Registre-se, desde logo, que não há qualquer pretensão desta relatora em presumir que o pagamento de determinado valor faria desaparecer os dissabores provocados pelos danos morais sofridos pelo reclamante, eis que, reconheço, isso seria impossível.

Tais danos, são, por sua natureza, irreparáveis, porém, minimizáveis os seus efeitos.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"[...] Eu só quero chamar a atenção para um ponto a respeito do dano irreparável. Isso por causa de uma decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito exatamente desse dispositivo. A Corte entendeu que, se o dano comporta indenização, ele não seria irreparável, porque estaria sendo

PROCESSO: 0001490-97.2010.5.01.0343 - RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

reparado por dinheiro.

Com a máxima vênia, também peço permissão para divergir desse entendimento [...] Vejo nesse acórdão uma demonstração irrefutável da mentalidade muitas vezes patrimonialista do nosso Direito. É a idéia de que o dinheiro pode reparar o dano verificado. Isso é um despropósito sem tamanho, porque a indenização, em dinheiro, muitas vezes não significa reparação adequada do dano sofrido. Basta pensar [...] no dano moral. Todos sabem que a indenização não repara o dano moral. É apenas uma parte da compensação, única compensação que o ordenamento pode oferecer. Portanto, é preciso repelir a idéia de que o pagamento em dinheiro faz com que o dano se torne reparável [...]" (PROFESSOR ESTÉVÃO MALLETT, *in* ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO PROCESSO DO TRABALHO) (<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/17201/16765> - Retirado de: <http://www.amatra.com.br>)

Por tais razões, é razoável o valor arbitrado para a indenização pelo dano moral, mormente se tomada em linha de conta a delicada situação da vítima, que na vigência de seu contrato de experiência foi submetida a tratamento degradante por parte de seu superior hierárquico.

Assim, tendo em conta os fundamentos consignados, observada a situação econômica das partes, o caráter punitivo e pedagógico, o contexto em que ocorridos o ilícitos, bem como o abalo sofrido pela autora, nego provimento ao recurso e mantenho o valor da indenização por dano moral, fixado em 30 salários da autora.

Nego provimento ao recurso.

3. DISPOSITIVO

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da desembargadora Marcia Leite Nery, que redigirá o acórdão. Vencido o desembargador relator que dava-lhe parcial provimento para reduzir o valor da condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 2013.

DESEMBARGADORA DO TRABALHO MARCIA LEITE NERY
Redatora Designada